



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 1.028, §§ 1º ao 4º, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1.028 atualmente em vigor disciplina de forma objetiva e funcional o destino das quotas no caso de falecimento de sócio, conferindo previsibilidade quanto à liquidação, substituição e pagamento de haveres, sem criar zonas de ambiguidade desnecessárias. O PL 4/2025, porém, substitui essa estrutura por um conjunto de parágrafos prolixos, que dilui a clareza normativa e abre espaço para interpretações divergentes sobre procedimentos e efeitos.

O ponto mais sensível está no § 4º, ao introduzir a noção de “sucessão contratual dos sócios ou administradores”, prevendo que, quando regulada nos instrumentos societários, ela se operará automaticamente após a abertura da sucessão, independentemente de autorização judicial. Esse enunciado extrapola o tema típico do art. 1.028 (quotas e haveres) e passa a abarcar, de maneira ampla, também a posição de administrador e, por consequência, o exercício de poderes de gestão e representação da sociedade.



A passagem automática de poderes administrativos por evento sucessório cria um risco institucional relevante: a formação de “emprego hereditário” e de dinastias familiares no comando societário, com potencial comprometimento da boa governança, da profissionalização da administração e dos mecanismos de controle e *accountability*. Em termos práticos, pode permitir que a gestão seja transferida a sucessores sem aferição de capacidade, sem filtros societários e sem salvaguardas adequadas.

Além disso, a norma reduz a autonomia dos sócios remanescentes, que são os diretamente expostos ao risco do negócio e que, por isso, devem conservar instrumentos efetivos para deliberar sobre a condução da sociedade e sobre quem exerce funções de administração e representação. A administração não é mero atributo patrimonial transmissível como quota: envolve poderes fiduciários, deveres de lealdade, diligência e responsabilidade, devendo permanecer sujeita a mecanismos societários de nomeação, destituição e controle, e não a uma transmissão automática pelo simples fato da morte.

Diante desses riscos – especialmente do § 4º – e da perda de objetividade do regime vigente, recomenda-se a supressão integral da alteração proposta ao art. 1.028, preservando-se a clareza normativa atual e evitando-se a institucionalização de sucessões automáticas de poderes administrativos incompatíveis com a boa governança e com a autonomia dos sócios sobreviventes.



Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

